

Classificados

compra & venda

Editais

& atas

Entretenimento

cruzadinhas & diversos

CLIQUE E CONFIRAR!



VENDIDO

GM CRUZE LT SEDAN

2015/2015

AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS

2018/2020

AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE

2016/2017

AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS

2022/2023

MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER

2020/2021

AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VENDIDO



VW FOX GII

2013/2014

MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER

2019/2020

AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS

2015/2016

MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420

2007/2007

CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4

2011/2012

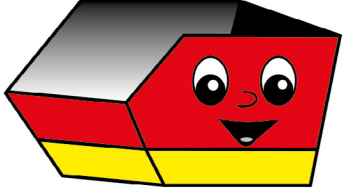
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

A empresa **PETROVINA SEMENTES LTDA**, inscrita sob CNPJ 05.489.028/0006-62, torna-se público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEMDEC/CMA/CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, a Licença de Operação (LO), para as atividades de 52.11-7-01 – Armazéns gerais (emissão de warrants) e 0141-5/01 Tratamento de Sementes, localizado na Rodovia Estadual MT-235, KM 04, Distrito Industrial, no município de Campo Novo do Parecis - MT. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

O empreendimento **ZOOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA** inscrito no CNPJ nº 01.368.688/0015-25, torna público que requereu junto a “Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra - SEMMEA”, o pedido de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para atividade de Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo com Depósito no Local, localizado à Avenida José Ismael do Nascimento, 1570, Parque Tangará, Setor W, Município de Tangará da Serra /MT.



TIRENTULHO

LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA.



• Limpeza de Terrenos

• Demolições

• Locação de Máquinas

• Terraplenagem

• Locação de Caçambas

• Vendas de aterro

• Almoxxarifado Móvel

• Tanque De água

FONE: (65)

3326-2478

9687-2747

Av. Lions Internacional, n.º 220-W - Bairro Cidade Alta III

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hilder Samsó, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212		
EDITAL DE INTIMAÇÃO		
Prazo do Edital: 10 Dias		
EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(P)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO		Valor da causa: R\$ 1.000,00
PROCESSO n. 0003897-15.2012.8.11.0008		
ESPECIE: [Fornecimento de medicamentos]-INTERDICAÇÃO CURATELA (58)		
POLO ATIVO: Nome: LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS Endereço: NOVA OLIMPIA - MT - CEP: 78700-000		
POLO PASSIVO: Nome: FRANK SANTOS ORTEGA Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Nome: MUNICIPIO DE DENISE		

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos e que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação de interdição e intimação compulsória, intentada por LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS DELLA JUSTINA, em face de FRANK SANTOS ORTEGA, ESTADO DE MATO GROSSO e MUNICIPIO DE DENISE/MT. Recebida a inicial, determinou-se a citação dos requeridos, bem como a realização de perícia médica, consignando que, em havendo laudo médico preservando a intimação, concede-se a tutela antecipada. Contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso. A municipalidade requerida, apesar de citada, não apresentou contestação. Estudo psicossocial realizada em juntado ao processo. Avaliação médica juntada ao processo, atestando que o requerido possui Etilismo Crônico (Id87246711). Exame toxicológico juntado no Id. 105694169. É o relatório. Vieram os autos conclusos. O processo encontra-se em fase de julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto os documentos que instruem o feito mostram-se suficientes à apreciação da questão trazida a Juízo, sendo desnecessária a dilação probatória. Inicialmente, registre-se que inobstante ter sido devidamente citado, o n.º MUNICIPIO DE DENISE não contestou o pedido inicial. Assim, DECRETO sua revelia, todavia, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, deixo de aplicar o efeito material da revelia, pois os bens e direitos da Fazenda Pública são considerados indisponíveis (art. 345, Inc. II, CPC). **DA INTERDIÇÃO.** Para a decretação da interdição é requisito essencial a certeza absoluta da incapacidade civil da pessoa. A interdição do ébrio habitual deve ser decretada em razão do alcoolismo crônico e permanente, ou seja, quando comprovada a ausência do seu estado normal e a existência de enfermidade mental a ponto de influenciar na prática dos atos da sua vida civil. A limitação da capacidade dá-se de forma relativa. Segundo o artigo 4º inciso III do Código Civil, *verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;* No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curadora. O quadro do requerido o torna relativamente inápto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como relativamente incapaz para praticar atos da vida civil, devendo assim o curador nomeado praticar todos os atos necessários em nome do interditando da natureza patrimonial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador. Assim, a **DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE FRANK SANTOS ORGEA**, é medida que se impõe, eis que relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial, na forma do artigo 4º, incisos II e III, do Código Civil e, por consequência a nomeação de curador para gerir/administrar os bens e direitos

patrimoniais do interditando. **DA INTERNACÃO COMPULSÓRIA** Conforme interpretação do artigo 196 da Constituição da República dada pelos Tribunais Superiores, constitui obrigação solidária dos entes da Federação tomar efetivo o direito à saúde. O dispositivo constitucional não contém apenas eficácia limitada, programática, mas também plena e imediata quando verificada a ausência de atendimento pelo Estado de suas missões constitucionais. Nessa sentido, havendo política pública de saúde instituída, devidamente amparada sob o aspecto normativo pelo Sistema Único de Saúde, com previsões orçamentárias definidas constitucionalmente, inclusive com despesas vinculadas, não há falar em atividade discricionária do Estado, mas de um dever fundamental a ser cumprido pelos órgãos públicos. Como já decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal, “*o caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado*” (STF, RE nº 271.286: AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000). Nesse Interim, o c. Superior Tribunal Federal, a partir da interpretação do disposto no artigo 23, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “*saúde da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”, entende que a prestação dos serviços de saúde e o fornecimento de medicamentos representam uma responsabilidade solidária de todos os entes federativos; não se trata, portanto, de responsabilidade subsidiária. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como inexistindo outras questões preliminares e/ou prejudiciais capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa, ou nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, a questão trazida a Juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material. A pretensão da parte autora possui pleno amparo legal. Conforme já anteriormente determinado, a Constituição da República, em seu art. 196, ressalta que é obrigação do Estado em sentido amplo (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à saúde: “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. Dever de deslindar atos que colocam a Lei nº 10.216/01 prevê a intimação compulsória de pessoas, desde que os recursos extra hospitalares mostrarem-se insuficientes e haja indicação circunstanciada à referida medida em laudo médico. Na mesma linha, estabelece o Decreto-Lei nº 891/38 em seu art. 2º: “*os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcohólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não*”. Pois bem. Restou demonstrado, notadamente através do relatório médico de Id. 87246711, que o requerido possui quadro de etilismo crônico, apresentando alterações graves de comportamento devido ao uso excessivo e diário de álcool. Outrossim, a possibilidade jurídica da intimação compulsória pretendida encontra-se prevista nos arts. 6º e 8º da Lei 10.216/01: “*Art. 6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. (...) III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. (...) Art. 9º - A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo Juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.*” Adem disso, está em situação de rua, com situação pessoal prejudicado, assim como seu senso de perigo, realizando atos que coloca sua integridade física em risco, não adere a tratamento voluntário, necessitando de intimação em regime fechado. Desse modo, é caso de intemação compulsória. Dos elementos carreados aos autos verte-se que o requerido coloca em risco sua vida e a de terceiros, sendo desnecessária a produção de outras provas. Nesse cenário, não pode o Município, bem como o Estado, furtar-se ao cumprimento do dever de ofertar a todos condições dignas de saúde, seja por meio de uma política preventiva (campanhas, informações), seja por meio de uma política remediadora (tratamentos medicamentosos). Deve garantir ao requerido a assistência terapêutica necessária para sua integral recuperação. Ressalte-se que o Poder Público deve destinar verbas específicas para o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), quando da elaboração do orçamento anual, permitindo a realização de programas direcionados à promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e das comunidades que dele necessitem. Enfim, confirmado o distúrbio, o Estado (em sentido amplo) deve disponibilizar o tratamento psiquiátrico em unidade de saúde pública, na sua falta, na rede privada (Lei nº 10.216/01, art. 3º). A proposta: **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERNÇÃO COMPULSÓRIA DISTÚRBO PSÍQUICO DEPENDENTE QUÍMICO LEI 10.216/2001. Ação objetivando a internação compulsória de dependente químico em clínica especializada às expensas da Municipalidade Medida judicial requerida pela irmã para a internação de maior de idade com transtorno mental e dependente químico, nos termos da Lei 10.216/2001, tendo sido ele citado, com a apresentação de defesa por curador especial. Mérito Internação compulsória Dependente químico Ausência de laudo médico pericial circunstanciado Exegese dos artigos 6º e 8º da Lei nº 10.216/2001 Documentos acostados aos autos que corroboram a necessidade da medida da internação involuntária Internação prescrita e subscrita por médico psiquiatra Sentença de procedência mantida, para condenar o Município à prestação de tratamento ao requerido. Recurso de apelação do Município não provido.” (TJ/SP, Apelação nº 1003393-70.2014.8.26.0568, Relator(a): Leonel Costa; Comarca: São João da Boa Vista; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/12/2016; Data de registro: 20/12/2016) Destaca-se ainda, o relatório psicossocial elaborado pela equipe credenciada deste Juízo: “*Portanto, nesta data, conforme visita domiciliar, entrevista psicossocial e observação constatamos que o interditando Frank Ortega não se reconhece como um dependente e assim não aceita tratamento. Porém, observa-se que o comportamento do mesmo se encontra alterado devido ao acesso de consumo de bebida alcoólica, prejudicando o relacionamento com os seus familiares, em especial com suas 03 filhas, pois não há um fortalecimento de vínculos. Observa-se assim um prejuízo também em sua vida profissional pois ingere bebida alcoólica em seu local de trabalho e todo dinheiro recebido é gasto com a compra de bebida alcoólica, não colaborando assim com as despesas da casa e com as suas filhas. A requerente relata preocupação pela sua segurança, segurança do interditando e de todos os familiares.*” Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECRETAR a INTERNÇÃO COMPULSÓRIA do requerido, CONDENANDO-SE a municipalidade e o Estado a prestarem a assistência terapêutica necessária, providenciando-se a intimação dele em estabelecimento de saúde adequado, no prazo de 15 (quinze) dias, às suas expensas, pelo prazo que recomendar o corpo médico, adotando as medidas posteriores que garantam o atendimento das necessidades do tratamento; b) DECRETAR A INTERDIÇÃO de FRANK SANTOS ORTEGA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil e, por consequência, NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a Sra. LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS para gerir/administrar os bens e direitos patrimoniais do interditando. A curadora deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. INTIMEM-SE os requeridos Estado de Mato Grosso e Município de Denise. Sem condenação em custas, eis que já deferida a gratuidade à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Barra do Bugres/MT (data da assinatura eletrônica). SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO, Juiz de Direito.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expedir-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eui. BARBARA CAMILA MACEDO - Estagiária Mat. 45764, digitet.

BARRA DO BUGRES, 7 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “*Leia aqui seu código*” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular com a câmera habilitada, aponte para o QRCCODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “*Leia aqui seu código*”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “*Código*” localizado abaixo do QRCCODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima informado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “*Solicitar Habilitação*”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “*Expedientes*” no “*Painel do Representante Processual*”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 640.***-45 em 14/08/2023 14:43:45

Número do documento: 2308091834025560000121462474

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308091834025560000121462474>

Assinado eletronicamente por: LINDONEZ MARCELO SCHIAVINI - 09/08/2023 18:34:03